



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P	
		Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz 96 250,00		
	A 3.ª série	Kz 75 000,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/04:

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 43/04:

Atribui o subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 44/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 45/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 46/04:

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

Decreto n.º 47/04:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Ministério do Interior

Decreto executivo n.º 72/04:

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministérios da Educação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 73/04:

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 151/04

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/04:

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidos para esse serviço.

Aviso n.º 3/04:

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres numéricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/04

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto tem como objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de natal previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio de natal, uma prestação pecuniária correspondente ao 13.º mês

ARTIGO 3.º
(Beneficiários)

São beneficiários do subsídio de natal previsto no presente diploma os seguintes elementos

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra,
- c) familiar de combatentes tombados ou perecidos

ARTIGO 4.º
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição do subsídio de natal, estar o beneficiário recenseado e controlado pelo Ministério de tutela

ARTIGO 5.º
(Processamento)

O subsídio de natal é processado, simultaneamente, com os valores das pensões referentes ao mês de Dezembro de cada ano

ARTIGO 6.º
(Pagamento)

1 Os serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e o Ministério das Finanças, devem criar condições para o pagamento do subsídio de natal através de crédito em conta aberta para cada beneficiário, nas agências bancárias das respectivas áreas de localização

2 Nas localidades onde ainda não existem agências bancárias, compete aos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, processar o seu pagamento

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes

e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 44/04
de 13 de Julho

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra o regime de protecção especial aos direitos e benefícios que o Estado Angolano, em gesto de gratidão e reconhecimento entende ser justo atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio por morte, previsto no artigo 32.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto tem por objecto regulamentar as formalidades para atribuição, em regime de protecção especial, do subsídio por morte previsto no artigo 32.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio por morte, a prestação pecuniária, equivalente a um ano de pensão mensal, atribuída aos familiares com esse

direito, em virtude da morte do seu ente querido, beneficiário da lei referida no artigo anterior

ARTIGO 3.º
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição do subsídio por morte, o cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, sobre o recenseamento e controlo e do artigo 5.º do presente diploma

ARTIGO 4.º
(Beneficiário)

É beneficiário do subsídio por morte previsto no presente diploma o cônjuge sobrevivente, os descendentes e ascendentes até ao primeiro grau de parentesco

ARTIGO 5.º
(Documentação necessária)

Para a atribuição do subsídio por morte é necessário apresentar à entidade competente a seguinte documentação:

- a) certidão de óbito,
- b) fotocópia do cartão de identificação do falecido,
- c) fotocópia do bilhete de identidade do requerente,
- d) prova do vínculo familiar

ARTIGO 6.º
(Formas de pagamento)

1 O subsídio por morte é pago pelas agências bancárias da localidade onde o beneficiário está recenseado

2 Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento é efectuado pelos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

3 Os serviços competentes dos Ministérios dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças, devem criar as condições para o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 7.º
(Fonte de receitas)

Constituem fonte de receitas para o pagamento do subsídio por morte, previsto no presente diploma, as dotações do Orçamento Geral do Estado, do Ministério das Finanças, das quais se enquadram no orçamento anual

ARTIGO 8.º
(Prazo para requerer)

1 O subsídio por morte tem que ser requerido no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do antigo combatente ou deficiente de guerra

2 Findo o prazo a que se refere o número anterior, o direito ao subsídio por morte prescreve

ARTIGO 9.º
(Responsabilidade)

Aquele que, usando meios fraudulentos, beneficiar indevidamente do subsídio por morte previsto no presente diploma, incorre em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da legislação aplicável

CAPÍTULO II
Garantias e Contencioso

ARTIGO 10.º
(Reclamação)

1 O familiar de combatente tombado ou perecido, que se considere lesado nos seus interesses, pode reclamar junto dos serviços locais do Ministério de tutela

2. A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias

ARTIGO 11.º
(Recurso)

1 Da decisão dos serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra pode o lesado interpor recurso para o Ministério de tutela

2 Da decisão definitiva e executória, pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

—————
Decreto n.º 45/04
de 13 de Julho

Considerando que nas tradições sócio-culturais do povo angolano, as cerimónias fúnebres de ente queridos acarretam e oneram despesas,

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial aos direitos e benefícios dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de gratidão e reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro,

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea d), do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de funeral, a prestação pecuniária que tem por objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral de Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

ARTIGO 3.º
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição de subsídio de funeral estar o falecido, no momento da morte, recenseado no Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 4.º
(Beneficiários)

São beneficiários do subsídio de funeral a pessoa familiar ou não do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra falecido, que prove ter suportado total ou em parte as despesas com o funeral

ARTIGO 5.º
(Documentação necessária)

Para a atribuição do subsídio de funeral é necessário que o beneficiário apresente os seguintes documentos

- a) certidão de óbito,
- b) fotocópia do cartão de identificação do falecido,
- c) prova do pagamento das despesas com o funeral,
- d) fotocópia do bilhete de identidade

ARTIGO 6.º
(Montante)

O montante do subsídio de funeral é calculado a partir do valor da pensão mínima multiplicado pelo factor 6, correspondente à metade do subsídio de morte, tendo como fórmula

$$SF = PM \times 6$$

ARTIGO 7.º
(Pagamento)

1 O subsídio de funeral é pago pelas agências bancárias da localidade onde o falecido está recenseado

2 Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento será efectuado pelos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra